



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013111/2021
Fls: 126

Proc. Físico: 030008750/2018

Proc. ProcNit: 030013111/2021

Data: 17/12/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 53910

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 184.503,11

**RECORRENTE: PLANEJAMENTO E ENG. DE RECURSOS NATURAIS PLANER
LTDA**

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 53) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 53910 (fls. 03/08), lavrado em 13/04/2018 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro/2013 a novembro/2015, referente a serviços enquadrados no item 07, subitens 07.01 (Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres) e 07.03 (Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia) e no item 10, subitem 10.05 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que o Município de Niterói não teria legitimidade ativa para a cobrança do imposto lançado por meio do auto de infração uma vez que os serviços teriam sido prestados nos municípios de Quissamã/RJ, Rio de Janeiro/RJ e Guadalupe/PI (fls. 13/14).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013111/2021
Fls: 127

Proc. Físico: 030008750/2018

Proc. ProcNit: 030013111/2021

Data: 17/12/2021

Finalizou destacando que os serviços de engenharia consultiva, por constituírem etapa prévia da construção, devem ser tributados pelo município onde se situa a obra à que se refere conforme decisão do STJ no Resp. nº 1.117.121/SP, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos (fls. 14/17).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 10.05 da lista anexa ao CTM não são exceções à regra geral do local de incidência que considera o imposto devido no local do estabelecimento ou, na falta do estabelecimento, no domicílio do prestador (fls. 50).

Assinalou que com relação à decisão do STJ no REsp nº 1.117.121/SP, colacionado na petição de impugnação, deve-se considerar que a empresa teria sido contratada para realizar uma obra de construção fora do município onde estava sediada, sendo que uma parte dos serviços foi realizada na sua sede e outra parte no local da obra. Além disso, que haveria um só contrato que abrangeria a prestação de serviços diversos em diferentes etapas da obra e que o prestador teria sido responsável tanto pelos aspectos conceituais (elaboração dos projetos) quanto pela execução (gerenciamento) da obra (fls. 51/52).

Finalizou salientando que os serviços abrangidos pelo presente lançamento teriam se restringido apenas ao plano conceitual (elaboração de desenhos técnicos, assessoria técnica etc.) e que a impugnante não teria demonstrado ter executado as diversas etapas da obra (desde o projeto até a sua execução). Desse modo, como os serviços de engenharia consultiva somente podem ser enquadrados nos subitens 7.01 e 7.03, e diferentemente da execução da obra, enquadrada no subitem 7.02, seriam devidos ao município do estabelecimento do prestador (52).

A decisão de 1ª instância (fls. 53), em 09/11/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013111/2021
Fls: 128

Proc. Físico: 030008750/2018

Proc. ProcNit: 030013111/2021

Data: 17/12/2021

Foi encaminhada correspondência, em 13/11/2018 (fls. 54), com devolução à SMF em 06/12/2018 (fls. 59), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 26/12/2018 (fls. 60).

Em sede de recurso, o contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação (fls. 60/68).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

Como não consta nos autos a data da cientificação da decisão de 1ª instância pelo sujeito passivo, mas apenas a devolução da correspondência encaminhada (fls. 59), deve-se considerar a data do protocolo da petição como sendo a data de ciência, sendo o recurso voluntário tempestivo.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação do local de incidência do ISSQN referente aos serviços prestados pela recorrente.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao destacar que a jurisprudência do STJ no sentido de que o imposto municipal relativo aos serviços de consultoria é devido ao local de execução da obra somente quando o prestador é responsável pela totalidade da empreitada, seja pela elaboração dos projetos e estudos de viabilidade, seja pela execução da obra propriamente dita.

Além disso, apesar da alegação de que os serviços prestados se refeririam à engenharia consultiva e se constituiriam etapa prévia de construção, de acordo com o relatório de conclusão de auditoria fiscal (fls. 78), não foram apresentados, durante o procedimento de fiscalização, os contratos de prestação de serviços, sendo que as descrições dos serviços que constavam nos documentos fiscais é que serviram de base para o lançamento efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030008750/2018
Proc. ProcNit: 030013111/2021

Data: 17/12/2021

Com efeito, a recorrente não conseguiu comprovar durante a ação fiscal, e tampouco o fez nos autos deste processo administrativo, que os serviços por ela prestados se constituíram em etapas prévias de obras de construção civil e, além disso, que foi contratada para a execução da totalidade das empreitadas.

Ao contrário, constata-se pela análise dos documentos fiscais emitidos, que das 44 notas fiscais que serviram de base para o lançamento (fls. 81/125), apenas nas notas 2013000000000004 (fls. 84) e 2014000000000015 (fls. 118) foi incluída na descrição dos documentos a menção a uma obra específica e, ainda assim, os serviços não abrangeram a totalidade da execução se limitando à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos.

Como se vê, a recorrente não se desincumbiu da tarefa de provar de maneira satisfatória suas alegações e, ainda que fosse acolhida sua tese, não apresentou documentos necessários para a comprovação de que os serviços foram destinados a obras específicas. Além disso, conforme salientado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, o item 7.01 da lista anexa que se refere à engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres e que constou em 42 notas emitidas pela recorrente, não constitui exceção a regra geral que determina que a competência para a cobrança do ISSQN pertence ao município onde se situa o estabelecimento prestador.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.

17/12/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00150/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	17/12/2021 18:49:26		
Código de Autenticação:	DB31E54565B8CB78-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 17/12/2021.

Documento assinado em 17/12/2021 18:49:26 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00017/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRESENTAR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/12/2021 16:56:06		
Código de Autenticação:	9A66D74DE6117A38-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Dr. Ermano Santiago para apresentar relatório e voto nos autos, observando os
p r a z o s r e g i m e n t a i s .
Em 22 de dezembro de 2021

Documento assinado em 16/04/2022 19:07:13 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO ESPELHO 030/0013111/2021

EMENTA: ISS - Recurso voluntário – Auto de Infração 53910 de 13/04/2018 – Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói – Competência 01/2013 a 11/2015 – atribuição do tributo a outro município – Serviço de planejamento sobre Serviço consultivo de Engenharia - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto por PLANEJAMENTOS E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS PLANER LTDA – Inscrição 122.280-1 em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação mantendo o Auto de Infração 53910 de 13/04/2018 em razão de falta de recolhimento de ISSQN no período de 01/2013 a 11/2015.

Em sede de impugnação, o contribuinte esclarece que apesar do auto de infração citar a falta de recolhimento do tributo das competências de 01/2013 a 12/2017, as supostas irregularidades dizem respeito às competências de 01/2013 a 11/2015 conforme consta no relatório anexado aos autos. Que seu objetivo social se enquadra nos códigos de serviços 7.01, 7.02 e 7.02 da LC 116/03. Assim, uma vez que os serviços foram prestados fora do município de Niterói, não lhe cabe legitimidade ativa para cobrança do crédito tributário. Que apesar do serviço de engenharia consultiva não estar no rol das exceções dos incisos I ao XXII do art. 3 da LC 116/03, o ISS referente à obra de construção civil deve ser recolhido no local de sua execução, conforme já decidiu o STJ no REsp nº 1.117.121/SP. Sustenta ainda que os serviços prévios de

planejamento e elaboração de projeto são vinculados à realização da obra e dela não se dissociam para fins de recolhimento do tributo.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação IMPROCEDENTE, aduz que apesar do relato do Auto de Infração ter informado que o ISS lançado refere-se às competências de 01/2013 a 12/2017 sendo o correto s 01/2013 a 11/2015, e apesar da informação contraditória entende-se que não houve prejuízo ao contribuinte por falta de clareza ou obscuridade tendo em vista a existência de planilhas anexa ao A.I que identifica todas as notas fiscais relativas ao lançamento tributário com suas competências. Ratifica que os subitens 7.01 ,7.03 e 10.05 da lista de serviços da do art. 3 da LC 116/03 não são exceções à regra geral do local de incidência do ISS, e sim considera o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador. Contudo o contribuinte alega que o ISS incidente são devido ao local da execução da obra fundamentado na decisão do STJ REsp nº 1.117.121/SP. No entanto o caso em tela difere do tratado pelo STJ, o julgado trata-se da empresa que foi contratada para execução de uma obra de construção fora do Município onde esta sediada, sendo alguns serviços executados na sede da empresa e outros no local da obra, firmando um único contrato indicando todas as etapas do serviço, a partir da elaboração dos projetos ao gerenciamento das obras de construção no local da edificação, enquanto a impugnante foi contratada apenas para realização de serviços de engenharia no plano conceitual, sem adentrar na execução da obra.

Devidamente intimado o contribuinte em, insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação.

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Para fins de economia processual adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

Com base na análise assertiva da primeira instância a qual constatou que o contribuinte prestou apenas serviços de engenharia consultiva, como desenhos técnicos, elaboração de planos e assessoria técnica. Diferentemente do caso julgado pelo STJ, a impugnante não demonstrou ter realizado as diversas etapas da obra. Portanto os seus serviços de engenharia consultiva se enquadra nos subitens 7.01 e 7.03, cujo ISS é devido no local do estabelecimento do prestador, Município de Niterói.

Pelo exposto decido pelo conhecimento do recurso e o seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 11 de Janeiro de 2022

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00035/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/01/2022 18:05:13
Código de Autenticação: DFB0FEDB6BE279DE-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/008.750/2018 (Espelho 030/010.111/2021)
13/01/2022

DATA:

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.309ª SESSÃO **HORA: - 10:00**
13/01/2022

DATA:

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Ermano Torres Santiago

CC, em 13 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 08:50:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00036/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.919/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/01/2022 18:44:34		
Código de Autenticação:	B26376E930E01F8A-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.309º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 13/01/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/008.750/2018 (Espelho 030/013.111/2021)

RECORRENTE: - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - ERMANO TORRES SANTIAGO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.919/2022: - "ISS - Recurso voluntário – Auto de Infração 53910 de 13/04/2018 – Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói – Competência 01/2013 a 11/2015 – atribuição do tributo a outro município – Serviço de planejamento sobre Serviço consultivo de Engenharia - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

CC, em 13 de janeiro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0013111/2021

Fls: 138

Nº do documento:	00037/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/01/2022 19:12:51		
Código de Autenticação:	7A023E10D52711AC-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/008.750/2018 (Espelho 030/013.111/2021)

PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 08:50:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00038/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDÃO Nº 2.919/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/01/2022 20:40:27		
Código de Autenticação:	2D92ED4F896FA0B3-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.919/2022: - "ISS - Recurso voluntário – Auto de Infração 53910 de 13/04/2018 – Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói – Competência 01/2013 a 11/2015 – atribuição do tributo a outro município – Serviço de planejamento sobre Serviço consultivo de Engenharia - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

cc em 13 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 08:50:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Publica O. de 02/04/22
em 04/04/22
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

- PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 286/2020 – Processo n. 020/005365/2020.
- PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 287/2020 – Processo n. 020/005376/2020.
- PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 193/2021 – Processo n. 020/004572/2017.
- PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.
- PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.
- PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.
- PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.
- PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.
- PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.
- PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.
- PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.
- ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.
- PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.
- PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.
- PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.
- PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.
- PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.
- PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.
- PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.
- PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

- 030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."
- 030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A. - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de



caso D.O. de 02/04/22
em 04/04/22
L MHS/raiz

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-r

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA. - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES. - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

030/001982/2022 - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refusingo o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

030/013705/2021 - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.



caso D.O. de 02/04/22
em 02/04/22
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida nfs-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER. - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A. - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

030/002713/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretaria
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com Inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO Nº 020/2021

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA EXTRATO Nº 014/2022

INSTRUMENTO: Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL:** R\$ 17.428,20 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atos do Secretário

PORTARIA SME Nº 15/2022 - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;

Nº do documento:	00304/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	04/04/2022 13:58:49		
Código de Autenticação:	087C11469A274860-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 13:58:49 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290

Nº do documento:	01912/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRIGENDA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/04/2022 19:25:15		
Código de Autenticação:	C5E05CDDA6B9B508-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

As fls. 135, onde se lê: Processo 030/010.111/2021, leia-se 030/013.111/2021

Documento assinado em 16/04/2022 19:25:15 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

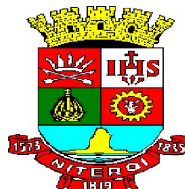
Processo: 030/0013111/2021

Fls: 146

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PLANEJAMENTO ENG. E REC,NATURAIS PLANER

ENDEREÇO: RUA MINISTRO OTÁVIO KELLY,384 SALA 901

CIDADE: NITEROI **BAIRRO:** ICARAI **CEP:**

DATA:09/05/202 **PROC. 030/08750/18 (Espelho 030/013.111/2021)**

Senhor Contribuinte,

Senhor Contribuinte, Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/008750/18 (Espelho 030/013.111/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e desprovido. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes